



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11065.004801/2002-86
Recurso nº. : 134.885
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : LUIZ CARLOS CHUVAS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.352

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados essenciais à sua defesa, restringindo tal direito. Não se configura cerceamento à defesa, quando o contribuinte apresenta recurso contra os mesmos fatos que originaram a autuação.

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE PERÍCIA - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, indeferindo, fundamentadamente, aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis, não se configurando cerceamento de direito de defesa o indeferimento fundamentado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada para ser aplicada é necessário que o evidente intuito de fraude esteja comprovado em face de comportamento doloso do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS CHUVAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer comprovada a origem do depósito na importância de R\$220.660,12 e

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

desqualificar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

Recurso nº. : 134.885
Recorrente : LUIZ CARLOS CHUVAS

RELATÓRIO

Trata o presente de retorno de diligência, aprovada por este Colegiado, nos termos de Resolução nº 106-01.233, de 03 de dezembro de 2003, acostada nos autos às fls. 1305-1311.

O fundamento da lide já foi objeto do relatório daquela Resolução. Assim, reproduzo-o, acrescentando-lhes os desdobramentos sequenciais.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de infração de fls. 177 e 178, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 198.405,30 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 759.455,80, em 20.09.02.

O lançamento ocorreu em virtude da identificação de depósitos bancários sem a devida justificativa de sua origem, o que resultou na presunção de omissão de rendimentos. A multa aplicada foi agravada e qualificada, com o que passou para o percentual de 225%.

O Relatório do Trabalho Fiscal às fls. 173 a 176 esclarece que o contribuinte foi selecionado em vista da operação "profissionais liberais" e que, intimado, apresentou os extratos bancários referentes ao ano-calendário de 1998 da Caixa Econômica Federal e do HSBC – Bank Brasil S/A. Informa, ainda, que foi feita a Representação Fiscal para Fins Penais, em vista de ter ocorrido, em tese, crime contra a ordem tributária.

....

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 480 a 490), por meio de sua Quarta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por indeferir o pedido de perícia, por desnecessária, e por julgar o lançamento procedente em parte, posto que aceitou alguns documentos para comprovar determinados créditos em conta corrente e desagravou a multa por entender que não ficou caracterizada a recusa em atender às intimações ou de apresentar esclarecimentos. Quanto ao mérito, afirma que a lei autoriza a presunção legal de que depósitos em conta corrente bancária, quando não comprovada a sua origem, são caracterizadores de omissão de rendimentos (art. 42, da Lei nº 9.430/96); Em vista do pedido do prazo de 60 dias para a apresentação de novos documentos, afirma não haver autorização legal para tanto. Mantém a multa qualificada, pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

entende que ficou comprovado nos autos a clara intenção do contribuinte em impedir ou retardar o pagamento de tributos incidentes sobre a omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários (fl. 489), tanto que foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 11065.002127/2001-14).

A Relatora daquela Resolução propôs a conversão do julgamento em diligência nos seguintes termos (fls. 1310-1311):

Conforme se observa, o contribuinte não pode trazer os documentos que entendia necessários para a comprovação de suas alegações até a fase do julgamento em primeira instância. A própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre entendeu que não cabia a multa agravada, posto que não ficou caracterizada a recusa do Sr. Luiz Carlos Chuvas em atender às intimações ou de apresentar esclarecimentos. A justificativa de que as instituições bancárias atrasaram no envio dos documentos solicitados não pode ser rejeitada, posto que o recorrente demonstra sua iniciativa de busca-los e trazê-los ao processo para que sejam analisados nesta instância de julgamento. Considero, portanto, que não está precluso o direito de o contribuinte trazer novas provas aos autos, uma vez que foi devidamente justificado o motivo de somente as estar fazendo nesta fase.

Além do mais, não se deve esquecer que um dos princípios que regem o processo administrativo tributário é o da verdade material, o qual busca a maior aproximação possível entre a realidade dos fatos e a sua representação formal. Assim, é que, a administração tributária deve buscar aquilo que é realmente a verdade.

...

Assim, em nome dos princípios elencados, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscalizadora analise os documentos juntados em grau de recurso. Levando-se em conta o princípio do contraditório, há necessidade de que seja feito um relatório circunstanciado sobre as conclusões a que se pode chegar em vista dos novos elementos de prova. Do resultado da diligência deve ser dada ciência ao contribuinte para que, se assim desejar, manifeste-se acerca dele.

Em cumprimento da referida diligência, foi emitido em 10/05/2005 o Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.07.00-2005-00408-0 (fl. 1314).

A Auditora Fiscal da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS lavrou o Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 1316-1329, do qual pode-se extrair:

- inicialmente, salientou que vários documentos juntados pelo recorrente (fls. 508 a 1302), quando do recurso voluntário já haviam sido apresentados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

no momento da impugnação, os quais foram analisados pelas autoridades de Primeira Instância, quando muitos deles foram aceitos como justificativa para alguns depósitos/créditos realizados nas contas bancárias do autuado;

- destacou que muitos documentos (fls. 508 a 1302) que constam dos presentes autos são repetidos aparecendo em diversas folhas dos mesmos;

- em seguida, procedeu-se à análise detalhada dos documentos (numerados de 01 a 117), levando-se em consideração que os documentos que já haviam sido apresentados na impugnação, e, ainda, que os repetidos não foram objeto dessa análise;

- e, concluiu que as Guias de Depósitos e os Alvarás Judiciais comprovam em parte a origem dos depósitos bancários;

- por último, ressaltou que os depósitos constantes às fls. 676, 685, 760, 859, 929 e 928, nos valores de R\$ 257,39, R\$ 4.195,00, R\$ 290,18 e R\$ 473,24 estão em nome do recorrente, porém nada justificam, uma vez que não há coincidência de valores dos mesmos com nenhum alvará ou acordo judicial apresentado e nem com recibos de repasse para cliente;

- que os referidos depósitos podem possuir natureza diversa, tal como, valor de honorários recebidos dos clientes.

Do presente Relatório foi dado ciência ao contribuinte, "AR" – fl. 1331, que por intermédio de seu advogado, manifestou-se às fls. 1332-1334, assim sintetizado:

- quer na impugnação quer no recurso voluntário insistiu na produção de prova pericial, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal;

- relatou sobre as dificuldades para o acesso aos presentes autos e repisou sobre a sua argumentação inicial na realização de prova pericial, no que não foi atendido;

- e, por último, reiterou os argumentos expendidos ao longo do presente processo, mormente as fontes dos recursos apontados como legítimos, bem com a sua aplicação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

- é advogado trabalhista, portanto, recebe todos os valores a que seus clientes têm direito através de Alvarás Judiciais, os quais são depositados em conta especial junto à Caixa Econômica Federal em seu nome, o que levou a fiscalização a erroneamente, entender que tais recursos não foram repassados, em maior parte aos clientes, restando apenas o montante relativo aos seus honorários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão – DRJ/POA Nº 1.944, de 15 de janeiro de 2003, onde os Membros da 4ª Turma acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a preliminar de decadência, por incabível, bem como o pedido de realização de perícia, por desnecessária, e julgar procedente em parte o lançamento.

A Relatora do voto condutor do r. acórdão após análise dos documentos trazidos com a impugnação, excluiu da base de cálculo os diversos depósitos (quadro – fl. 488) por devidamente comprovados mediante documentação hábil e idônea. E, mantendo-se, contudo, os demais valores nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

E, ainda, pertinente ao agravamento da multa qualificada, foi considerado como incabível, tendo em vista não estar perfeitamente caracterizado nos autos a recusa do contribuinte em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimentos. Portanto, reduzindo a multa de ofício aplicada de 225% para 150%.

O Recorrente levantou em sede de preliminar o cerceamento do direito de defesa, ocasionado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, ao indeferir seu pedido de apresentação de novos documentos e o de perícia, posto que precisava de tempo hábil para conseguir coletar as provas necessárias para que fosse verificada a verdade material e que é necessário que sejam identificados os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

pagamento das ações trabalhistas e as respectivas transferências aos clientes e ao seu sócio.

No mérito, reiterou os seus argumentos já despendidos na impugnação e juntou os documentos de fls. 508-1302 com o objetivo de justificar os depósitos bancários existentes em suas contas correntes. E, que não agiu com o intuito de fraudar o fisco.

De início, analiso a questão argüida pelo recorrente relativa à preliminar de cerceamento do direito de defesa por não ter as autoridades julgadoras de Primeira Instância permitida a apresentação de novos documentos.

Na espécie, é curial que se tragam à colação as determinações do § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, que determina:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Ainda que se quisesse amparar o recorrente com os termos das alíneas do § 4º do supracitado artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que admite a juntada de prova documental após a impugnação somente quando respaldada pela impossibilidade de sua oportuna juntada pelos motivos ali elencados, não vislumbro possibilidade da ocorrência de força maior, não há fato superveniente, nem novos fatos ou razões trazidos aos autos, no caso em tela a justificar eventual impossibilidade da juntada da documentação no momento em que foi instado a tal pela Administração Tributária, ou pelo menos no momento da impugnação.

Ademais, se provas houvesse que o recorrente não pudera apresentar quando da impugnação, nada obstou que as trouxesse ao conhecimento deste colegiado julgador de segunda instância que, sob a ótica do princípio da verdade material, base do processo administrativo fiscal, não se absteria de analisá-las, após



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

tomar as providências no sentido de dar conhecimento à Fazenda Pública da sua juntada.

Assim, descabida as alegações do recorrente neste sentido.

Quanto ao pedido para a realização de perícia, cabe destacar que em face da apresentação dos documentos em grau de recurso este Colegiado converteu na sessão de 03 de dezembro de 2003, o julgamento em diligência (Resolução nº 106-01.233), visando inclusive à busca daquilo que é realmente a verdade.

Conseqüentemente, proporcionou, por parte da autoridade fiscalizadora, uma completa e detalhada análise de todas as Guias de Depósitos e Alvarás, conforme consta no Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 1316-1329, do qual foi dado ciência ao contribuinte.

Portanto, não pode prosperar o argumento do recorrente (fls. 1332-1334) de que as questões atinentes aos cálculos e documentos fossem deixados de lado, sem nenhuma apreciação técnica, pois a diligência solicitada foi realizada com todas as condições técnicas possíveis, facilmente comprovado da leitura do já referido Relatório do Trabalho Fiscal.

No entender dos julgadores *a quo*, a perícia solicitada se mostrou desnecessária para a solução do litígio. O artigo 18, do citado Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, determina que: *A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine.*

No recurso apresentado, o sujeito passivo repisou a necessidade da perícia. Entretanto, corroborando com o entendimento dos julgadores *a quo*, penso ser a mesma desnecessária, não se sustentando as alegativas da sua imperiosidade, pois que, o seu objetivo seria o de comprovar a ocorrência de mera movimentação física de numerário. Isto porque, para que sejam trazidos aos autos tais elementos probatórios não é necessária à intervenção de perito especializado. Pois que são informações que podem ser aduzidas pelo próprio sujeito passivo, cuja averiguação da extensão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

probatória pode ser avaliada pelo julgador administrativo, cujos conhecimentos, pela própria atividade exercida, são capazes de abranger a matéria tratada.

Desta forma, rejeito o pedido para a realização de perícia.

A respeito do mérito propriamente dito, ressalto que após a realização da diligência solicitada por este Colegiado e com base nos documentos acostados pelo recorrente, a Auditora Fiscal da Receita Federal lavrou o Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 1316-1329 onde procedeu a análise detalhada individual de cada um desses documentos, donde se concluiu que as Guias de Depósitos e os Alvarás Judiciais ali discriminados (itens de 01 a 117) comprovam a origem dos recursos utilizados nos valores creditados em contas de depósitos mantidas junto às instituições financeiras (Caixa Econômica Federal e Banco HSBC Bamerindus S/A).

Desta forma, é de se excluir da base de cálculo os somatórios mensais dos depósitos bancários considerados comprovados, conforme dados extraídos do Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 1316-1328, que consolidados totalizam o montante de R\$220.660,12, conforme tabela abaixo:

Mês/98	Valor (R\$)
Janeiro	1.900,73
Fevereiro	13.250,07
Março	10.480,00
Abril	5.728,27
Maio	15.176,18
Junho	43.961,69
Julho	35.249,99
Agosto	26.094,38
Setembro	25.608,81
Outubro	25.490,00
Novembro	5.810,00
Dezembro	11.910,00
TOTAL	220.660,12

Ainda, restou em discussão a exigência da multa de ofício aplicada (150%), denota-se que o contribuinte foi autuado sob a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósitos, mantidas em instituições bancárias, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

utilizados nessas operações, com a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996, com a seguinte fundamentação constante no Relatório do Trabalho Fiscal de fls. 173-176:

Verificamos que o contribuinte não declarou e não ofereceu à tributação os valores depositados em suas contas-correntes mantidas junto a Caixa Econômica Federal e HSBC – Bank Brasil S/A.

Consideramos que fica evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte não declarou a totalidade de seus rendimentos omitindo total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes da pessoa jurídica de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devidos por lei.

*Assim, nesta situação, efetuamos o lançamento de ofício com a aplicação da multa de 225%, conforme determina o inciso II do artigo 957 e 959 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99 – Decreto 3.000 (art. 44, inciso II e § 2º, da Lei nº 9.430/96) onde está estabelecido que nos **casos de evidente intuito de fraude**, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, cabe a aplicação da multa de **150%**, sem prejuízo da devida **Representação Fiscal para Fins Penais**, por ter ocorrido, **em tese**, o crime contra a ordem tributária. A multa de 150% foi agravada pelo fato de o contribuinte não ter atendido as intimações conforme já descrito no item acima. (grifo do original)*

Como já devidamente relatado, as autoridades julgadoras de Primeira Instância entenderam ser incabível a multa de 225%, tendo em vista não estar perfeitamente caracterizada nos autos a recusa do contribuinte em atender a intimação ou de apresentação de esclarecimentos.

Assim, restou a aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.

A respeito deste tópico, o recorrente argüiu que não parece razoável a pretensão estatal de exigir valores a título de imposto de renda devido, imputando-lhe, ainda, multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento), pois em momento algum agiu como o intuito doloso, condição necessária para a aplicação da referida multa, conforme disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, que se reporta aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

No que se refere à aplicação da multa de ofício qualificada de 150%, tem-se o preceito legal determinado pela Lei nº 9.430, de 1996:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (destaque posto)

O dispositivo legal remete à definição legal contida nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Da análise dos autos verifica-se a inexistência de prova da conduta de ação, ou omissão, dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda visando excluir ou modificar suas características essenciais com o objetivo de reduzir o montante do imposto devido, ou mesmo para evitar ou diferir o seu pagamento.

Para o lançamento com a multa qualificada, nesses casos, a autoridade fiscal deve provar outros fatos, que identifiquem e caracterizem o "evidente intuito de fraude", além daqueles que são requisitos necessários para a qualificação da multa de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

Logo, observa-se que a penalidade qualificada deve ser imposta quando houver evidente intuito de fraude, sendo que esta se caracteriza por ação ou omissão dolosa.

A palavra dolo vem do latim *dolus*, que significa artifício, astúcia. Assim, o dolo se caracteriza pela intenção de induzir alguém em erro.

Para que tal penalidade se sustente é necessário que seja provada a intenção de fraude, o que não foi efetuado pelo o fisco e não há nos autos qualquer outro elemento fático ou jurídico do "evidente intuito de fraude", assim, deve ser afastada a exigência da multa qualificada consubstanciada no Auto de Infração de fls. 630-633.

Há, pois, nos autos, a inegável ausência do elemento subjetivo do dolo, em que o contribuinte agiu com vontade de fraudar.

Desta forma, não deve prevalecer à aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996.

O intuito do contribuinte de fraudar, sonegar ou simular não pode ser presumido, compete ao fisco exhibir os fundamentos concretos que revelem a presença da conduta dolosa, para então lhe atribuir à multa qualificada de 150%, entretanto, tal fato não ficou caracterizado nos autos.

De fato, a aplicação da multa qualificada exige *a fortiori* a intenção dolosa, que vai além da glosa de deduções.

Este Colegiado tem mantida a aplicação da multa qualificada apenas nos casos de fraude, com evidente má-fé do contribuinte, conforme revela o julgado abaixo:

IRPF - DEDUÇÕES - ÔNUS DA PROVA - Compete ao sujeito passivo comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos referentes a deduções pleiteadas na declaração. A não comprovação, nos termos acima referidos, autoriza a glosa das deduções.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - INOCORRÊNCIA - A qualificação da penalidade só e cabível quando caracterizado o evidente intuito de fraude, mediante identificação de uma ação deliberada e específica por parte do sujeito passivo com o propósito de esconder ou retardar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11065.004801/2002-86
Acórdão nº : 106-15.352

conhecimento por parte do Fisco da ocorrência do fato gerador ou, ainda, de excluir ou modificar as suas características. A simples dedução de despesas que, quanto intimado, o Contribuinte não comprova, não caracteriza evidente intuito de fraude.

IRPF - MULTA AGRAVADA - Caracterizado nos autos que o Contribuinte, reiteradamente intimado a prestar esclarecimentos sobre dados informados em suas Declarações de Ajuste Anual, não atendeu a essas intimações, é devida a exigência da multa agravada, no caso de lançamento de ofício.

Recurso parcialmente provido.

*Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer as despesas com instrução e **desqualificar a penalidade.** (1º Conselho de Contribuintes / 4a. Câmara/ ACÓRDÃO 104-20.618 em 14.04.2005) (destaque posto)*

Desta forma, entendo que deve ser reduzida a multa de ofício aplicada de 150% para 75%.

Do exposto, voto por rejeitar o pedido de perícia e a preliminar argüida, para no mérito DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo lançada a importância de R\$ 220.660,12 e reduzir a multa de ofício aplicada para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA

